



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 194 /2018
51ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 04/09/2018
PROCESSO Nº 1/3216/2014
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201406298
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: J S B COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
CGF: 06.204.077-4
CONSELHEIRO RELATOR: Victor Hugo Cabral de Moraes Junior

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. Acusação fiscal de que o contribuinte apresentou informações, por meio do SPED, divergentes das encontradas nos documentos fiscais, no exercício de 2009. Julgamento de 1ª Instância pela improcedência do auto de infração, tendo em vista que o contribuinte encontrava-se dispensado da transmissão da EFD, por ter entregue simultaneamente a DIEF, no período autuado, nos termos do § 10, do art. 276-A do Regulamento do ICMS. Reexame Necessário conhecido e não provido. Decisão singular confirmada por unanimidade de votos, de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: Arquivos magnéticos. EFD. DIEF. Omissão.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração submetido a exame o seguinte relato:

OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. A EMPRESA ACIMA IDENTIFICADA APRESENTOU INFORMAÇÕES VIA SPED FISCAL DIVERGENTES DAS ENCONTRADAS NOS DOCUMENTOS FISCAIS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2009. A EMPRESA INFORMOU SPED FISCAL SEM MOVIMENTO QUANDO NA REALIDADE EXISTIA DADOS INFORMADOS NOS DOCUMENTOS FISCAIS. VIDE INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

O agente fiscal indicou, como dispositivos infringidos, o art. 285 combinado com o art. 289 do Decreto nº 24.569/97 e, além disso, aplicou a penalidade prevista no art. 123, VIII, “I”, da Lei nº 12.670/96.

Das Informações Complementares, extrai-se o seguinte excerto: “Durante todo esse período de 01/01/2009 a 24/09/2013, data do Mandado de Ação Fiscal para efetuar Auditoria Fiscal, a empresa não efetuou espontaneamente como lhe faculta a legislação, a remessa de um novo arquivo com vista à retificação das informações dos arquivos anteriormente transmitidos, evidenciando dessa forma uma divergência de informações entre documentos fiscais e as informações declaradas eletronicamente via Escrituração Fiscal Digital (SPED) a qual a empresa estava obrigada, conforme mostra planilha abaixo descrita”.

O contribuinte apresentou Impugnação (fls. 715/723), requerendo a improcedência ou nulidade da autuação, alegando, em suma, o seguinte:

1. Em 22 de julho de 2014, o governo do Estado do Ceará publicou o Decreto nº 31.534, dispensando a exigência do SPED Fiscal para as empresas que atenderam a algumas condicionantes descritas no § 10, do art. 276-A, do Decreto nº 24.569/97, a saber: contribuinte está obrigado a entregar simultaneamente a DIEF e EFD, no período compreendido entre 1º de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2011, não se aplicando aos créditos tributários já constituídos.
2. A empresa estava obrigada ao envio da DIEF, no período fiscalizado, nos termos das Instruções Normativas nº 14/2005 e 27/2009.

No julgamento de primeira instância (fls. 746/755), a autoridade julgadora decidiu pela improcedência do auto de infração, em julgado assim ementado:

ICMS – OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. A empresa apresentou informações via SPED FISCAL sem movimento, estando divergentes das encontradas nos documentos fiscais referentes ao exercício de 2009. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE, em virtude de o contribuinte encontra-se amparado pelo parágrafo 10 do art. 276-A, que dispensa da transmissão da EFD, quando simultaneamente entregou a DIEF, no período compreendido pela Autuação. Decisão com base no § 10 do art. 276-A do Decreto nº 24.569/97, art. 2º do Decreto nº 31.534/2014, conjugado com art. 106, II, “b” do CTN. DEFESA TEMPESTIVA. REEXAME NECESSÁRIO, obedecendo ao disposto no art. 104, §§ 2º e 4º, da lei nº 15.614/2014.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Considerando que a decisão é desfavorável ao fisco, a julgadora monocrática encaminhou o processo ao Conselho de Recursos Tributários para reexame necessário.

Por meio do Parecer nº 154/2018 (fls. 862/867), a Célula de Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do Reexame Necessário, para dar-lhe provimento e reformar a decisão de improcedência proferida em 1ª Instância, para parcial procedência do feito fiscal, tendo em vista entender que os §§ 10 e 11 do art. 276-A do Regulamento do ICMS, acrescentados pelo Decreto nº 31.534, publicado no DOE de 24/07/2014, não é aplicável ao presente caso, uma vez que o auto de infração foi lavrado no dia 18/07/2014 e, portanto, o crédito tributário já estava constituído quando da publicação do Decreto nº 31.534/2014.

Os autos foram encaminhados para apreciação do douto representante da Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer (fls. 875), vindo, posteriormente, em sessão, a modificar seu entendimento acerca da matéria.

É o relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

VOTO DO RELATOR

Trata-se de reexame necessário por meio do qual o julgador de primeira instância submeteu ao Conselho de Recursos Tributários as razões fáticas e jurídicas de sua decisão contrária à Fazenda Estadual, nos termos do art. 104, da Lei nº 15.614/2014.

Consta do relato da infração que o contribuinte apresentou informações divergentes, por meio de sua Escrituração Fiscal Digital (EFD), das constantes nos documentos fiscais, no exercício de 2009.

No presente caso, a discussão cinge-se, então, a saber se os §§ 10 e 11, do art. 276-A, do Regulamento do ICMS, acrescentados pelo Decreto nº 31.534/2014, publicado no dia 24/07/2014, são aplicáveis ao presente caso. Dispõem os dispositivos citados o seguinte:

§ 10. A exigência da transmissão do arquivo digital da EFD de que trata esta Seção **não** se aplica às operações praticadas pelo contribuinte que esteve obrigado **simultaneamente** à entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF) no período compreendido entre 1º de janeiro de 2009 e 31 de dezembro de 2011, observado o disposto no § 11 deste artigo.

§ 11. O disposto no § 10 deste artigo:

I - não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias já pagas;

II - **não se aplica aos créditos tributários já constituídos.**

(grifou-se)

Como se percebe da leitura dos dispositivos acima transcritos, a exigência de transmissão da EFD não se aplica ao contribuinte que esteve obrigado simultaneamente à entrega da DIEF, no período compreendido entre 1º de janeiro de 2009 e 31 de dezembro de 2011, exceto no caso de o crédito tributário já estar constituído.

Analisando o auto de infração em questão, tem-se que a ciência do auto de infração e do termo de conclusão de fiscalização se deu, pessoalmente, no dia 05/08/2014, data essa em que se considera constituído o crédito tributário, uma vez que o ato da autoridade, para que gere efeitos, deve ser objeto de ciência ao sujeito passivo.

Assim, como o Decreto nº 31.534/2014 entrou em vigor na data de sua publicação, que ocorreu no dia 24/07/2014, anteriormente à constituição do crédito tributário em discussão, entende-se que as regras acrescentadas por ele são aplicáveis ao caso.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Portanto, o procedimento tomado pela autoridade fiscal de subsidiar a atuação na EFD não pode ser considerado correto, uma vez que, pelo art. 10, do art. 276-A, do RICMS, a exigência da transmissão do arquivo digital da EFD não se aplica às operações praticadas pelo contribuinte, que esteve obrigado simultaneamente à entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF), no período autuado.

Em face do exposto, voto pelo conhecimento do reexame necessário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de improcedência exarada em 1ª Instância, nos termos deste voto e de acordo com a manifestação oral, em Sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

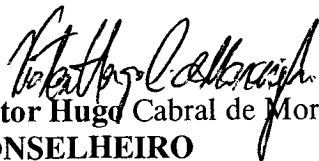
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **J S B COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **improcedência** da autuação proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão modificou o Parecer anteriormente adotado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de 10 de 2018.


Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Victor Hugo Cabral de Morais Junior
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA

Anneline Magalhães Torres
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO

Ciente em 31 / 10 / 18:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO